



<b>PROCESSO</b>	<b>11.455-3/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>DENUNCIAS – RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>MAURO ANDRÉ BUSINARO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>LEDIJANE ZANDONADI OAB/MT 5.361</b>
<b>RELATORA ORIGINÁRIO</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>
<b>RELATOR RECURSAL</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>

## DECISÃO

Trata-se de Recurso de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. MAURO ANDRÉ BUSINARO, Prefeito Municipal de Porto Estrela, em face do Julgamento Singular 1527/JJM/2015, proferido no Processo 114553/2014, que julgou procedente a Denúncia e aplicou multa no valor de 21 UPFs/MT ao Gestor, consistente na não realização dos repasses à instituição financeira consignatária Caixa Econômica Federal – CEF.

É o relatório.

### **Decido.**

Ressai dos autos que a decisão recorrida trata-se de um Julgamento Singular, da Relatoria da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, quando em atuação interina nesta Relatoria, e não de um Acórdão. Desta feita, a despeito da terminologia adotada pelo recorrente, sua petição consubstancia verdadeiro Recurso de Agravo e não Recurso Ordinário (Artigo 274 do Regimento Interno).

Assim, preliminarmente, não reconheço minha competência para processar e julgar o vertente Agravo, haja vista que a Portaria 160/2015-TCE/MT, da Presidência deste Tribunal, que me nomeou para desempenhar as funções de Conselheiro Interino, passou a ter efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, data em que a decisão já havia sido



proferida pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 768, de 14/12/2015.

Ademais, tal declinação de competência está em consonância com os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, na medida em que a apreciação deste Recurso por julgador diverso daquele prolator da decisão agravada implicaria em rejuízo da causa, uma vez que o novo Relator teria que formar o seu próprio convencimento a respeito de todas as questões sobre as quais a Relatora originária ainda sequer exerceu o juízo de retratação.

Neste sentido, ressalto que o artigo 63 do RITCEMT ressalva a competência para apreciar Agravos e Embargos da regra geral de cessação da competência dos Relatores originários sobre seus feitos.

Ademais, o inciso II do artigo 271, também do RITCEMT prescreve que o Recurso de Agravo e os Embargos de Declaração devem ser encaminhados ao Conselheiro Relator, respectivamente do julgamento singular do agravado ou recorrido.

Também, o artigo 275, § 3 do RITCEMT determina que “admitindo o agravo e não se retratando, **o Relator poderá**, se entender necessário, despachar o processo para instrução, **antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno**”. (grifo nosso).

Na esteira deste entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONEXOS - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO - RETRATAÇÃO PELO JUIZ TITULAR - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE JÁ COLHEU PROVA ORAL NO FEITO - NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA A SER AFERIDA PELO MAGISTRADO QUE JULGARÁ A LIDE. É equivocada a retratação da Juíza titular de decisão dada pela substituta se a esta caberá sentenciar o feito, em atendimento ao princípio da identidade física do juiz, cabendo só a ela a avaliação acerca da necessidade de oitiva de testemunha. **Segundo o princípio da identidade física do juiz, o magistrado que presidiu audiência, colhendo prova oral, fica vinculado ao processo, ainda que cesse a substituição, máxime se se encontra atuando perante o Juizado Especial da**



**mesma comarca em que atuou em substituição.** Estando a juíza que colheu a prova oral vinculada para julgar a lide, a ela cabe sopesar a necessidade da produção da prova testemunhal, vez que sendo ela a destinatária da prova pode determinar a oitiva de testemunha que considere relevante à formação do seu convencimento. [TJMG, 2.0000.00.390573-1/000, Relator: VIEIRA DE BRITO, Data de Julgamento: 23/04/2003, Data de Publicação: 07/05/2003) – grifo nosso]

Assim, nos termos dos artigos 21, XIV; 63 e 271, II, do RITCMT, entendo que a Relatora do Julgamento Singular recorrido é a competente para processar e julgar o vertente Recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO** a remessa dos autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques para processar e julgar este Recurso de Agravo.

Remetam-se os autos para a Gerência de Protocolo para que esta promova a retificação do registro da Relatoria deste feito, fazendo constar como Relatora a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.

Após, ao Gabinete da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.

Cuiabá, 02 de Fevereiro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Moisés Maciel**  
Conselheiro Interino  
Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel/Tel. 3613-7546/email: [gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br](mailto:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br)